



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/000030

OBJETO: Solicitação de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Técnicos na área de comunicação para veiculação da Campanha de 1º de setembro de 2023.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezado Presidente,

Com fulcro nos artigos 13 e 17 do Decreto Federal nº 10.024/19, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o presente relatório, que se reporta ao recurso que, com arrimo no artigo 44 do Decreto supracitado, interpôs a empresa Boa Imagem Publicidade e Propaganda LTDA (CNPJ nº 14.156.306/0001-46) contra as decisões do pregoeiro que a habilitou no certame a empresa SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ nº 19.814.481/0001-05).

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa BOA IMAGEM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, ora denominada RECORRENTE, apresentou, tempestivamente, em 12.07.2023, razões do recurso administrativo, interposto imediata e motivadamente em campo próprio do sistema Comprasnet, insurgindo-se contra o ato do pregoeiro que habilitou a empresa SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ nº 19.814.481/0001-05), ora denominada RECORRIDA, sob a alegação de "que a recorrida foi consagrada vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2023, porém a aludida empresa não é certificada.

Em apertada síntese, a **RECORRENTE** alega que:

Como informado, a empresa SILK BRINDES foi a vencedora de dois lotes do aludido procedimento licitatório.

Ocorre que, após breve pesquisa na internet, é possível constatar que a referida empresa é identificada como uma gráfica, de acordo com o cartão CNPJ disponível publicamente, possuindo como principal CNAE a atividade de "Impressão de material para uso publicitário". É possível verificar, inclusive, algumas discrepâncias referentes aos serviços prestados pela empresa, visto que em seu cartão CNPJ, que possui 5 (cinco) páginas, é possível identificar as atividades de 'Comércio varejista de material elétrico', 'Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista', 'Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária', além de 'Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas', entre outros. Nesse sentido, faz-se de extrema importância destacar que o Conselho Executivo das Normas Padrão (CENP), o qual regulamenta as normas do mercado publicitário, considera ser vedado às agências de propaganda, exercer atividades de comércio de brindes, impressão gráfica, montagem de feiras e estandes, por considerar atividades incompatíveis com as de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

Agência de Propaganda, conforme explicitamente disposto no item 7.7.1.1. das Normas de Habilitação e Certificação de Agências de Propaganda. Consequentemente, questiona-se a adequação da referida empresa para atuar no ramo de veiculação de mídia em rádio e TV. Isto porque, conforme a Lei 12.232/10, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, somente as agências de publicidade devidamente cadastradas no CENP possuem autorização para intermediar a contratação e veiculação de mídia em rádio e TV. É o que dispõe no art. 4º da lei supramencionada: Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento. § 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda. § 2º A agência contratada nos termos desta Lei só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem dos seus clientes, se previamente os identificar e tiver sido por eles expressamente autorizada. No banco de dados do CENP, disponível para consulta em link público, é possível verificar que a aludida empresa não é certificada. Em seu art. 1º, a Lei 12.232/10 estabelece a obrigatoriedade de contratação de agências de publicidade pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta para a execução de serviços de publicidade e demais atividades relacionadas: ‘Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo. § 2º As Leis nos 4.680, de 18 de junho de 1965, e 8.666, de 21 de junho de 1993, serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei, de forma complementar’. Nesse sentido, o Sindicato das Agências de Propaganda de São Paulo (Sinapro - SP), em seu Guia de orientação à Administração Pública sobre licitações de serviços publicitários corrobora a informação, determinando: ‘A Lei 12.232, em seu artigo 1º, estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimentos licitatórios nas contratações pela Administração Pública de serviços de publicidade, que deverão ser prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aí abrangidos os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios’. Já no art. 2º, a referida Lei dispõe considerar serviços de publicidade o conjunto de atividades que tenham por objetivo o estudo, planejamento, (...), intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação: Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. Nesse sentido, a Lei 4.680/56, que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda, em seu artigo 3º, define agência de propaganda como a pessoa jurídica que, mediante contrato com anunciantes e veículos de divulgação, realiza a concepção, o planejamento, a execução e a distribuição de campanhas publicitárias. Art 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica, ... VETADO ..., e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço dêsse mesmo público. Ainda nesse sentido, a legislação ressalta a necessidade de as agências de publicidade serem especializadas na prestação de serviços de publicidade, com profissionais capacitados e infraestrutura adequada. Essa especialização é fundamental para garantir a qualidade e a eficiência na veiculação de mídia. Por conseguinte, é essencial assegurar a conformidade com tais regulamentações, a fim de promover a transparência, a qualidade e a eficiência na contratação de serviços por parte dos órgãos públicos.

2) DAS CONTRA-RAZÕES

A **RECORRIDA** apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, em campo próprio do sistema Comprasnet, rebatendo os argumentos da RECORRENTE, cujo teor, em síntese, colacionamos abaixo:

(...)

A empresa Boa Imagem informa que a empresa não tem atividade compatível com o objeto da licitação, que nossa empresa é uma empresa de brindes, que não temos capacidade técnica e outros motivos. Pode ser feito a consulta no site da receita federal pelo link abaixo e verificar atividades compatíveis:

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=

Vejamos que as atividades de publicidade e agência são diversas: 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente Nossa empresa tem anos de experiência no ramo de publicidade, propaganda e agenciamento de espaços. Tanto é que nos documentos de habilitação enviados ao órgão no ato do cadastramento da proposta comercial, enviamos vários atestados na área de agência de publicidade. Em anos anteriores, já prestamos serviços ao CREF11 com os mesmos serviços, sendo: - Atestado 004/2018 sendo 120 inserções em rádio com duração de 30 segundos; - Atestado 003/2021 sendo veiculação em Televisão e Outdoor; Ou seja, já prestamos serviços nos mesmos itens ganhados por nossa empresa no pregão eletrônico 10/2023. Neste ponto, fica nítida a fragilidade da argumentação do recorrente, pois fundamenta seu recurso sem uma análise mais acurada do que efetivamente requer o comando editalício. Acusando a empresa de não ter atendido a todas as exigências do edital e de não ter capacidade técnica. Logo, há de se observar que o presente recurso ora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

contrarrazoado em nada se coadunam com o comando editalício e tenta induzir a Administração a erro, impingindo uma interpretação tacanha e eivada, prática totalmente inadequada no processamento das licitações públicas. Em que pesem as equivocadas alegações da recorrente, é inquestionável o cuidado e a técnica da equipe do Setor de Compras e Licitações da CREF11 na condução do certame, posto que se preocupou em promover os atos inerentes ao presente certame em perfeita consonância ao estatuído no instrumento convocatório, na lei, na doutrina e jurisprudência pertinente.

3) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. Foi aceita a intenção de recurso da empresa BOA IMAGEM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, sendo apresentada TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, suas razões recursais. Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

O Autor Jair Eduardo SANTANA em seu livro **Pregão presencial e eletrônico** diz, ultimada a fase de razões e contrarrazões recursais, o pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

As razões de recurso, bem como as contrarrazões, foram interpostas nos prazos fixados, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

4) DA ANÁLISE DO MÉRITO

É certo que a Administração Pública tem o dever de seguir a lei, buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e procedimento formal/formalismo.

Art. 3º da lei 8.666/93-

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

Percebe-se, que diante das informações prestadas, os apontamentos trazidos pela recorrente detêm de fundamento legal.

Do exposto acima não resta outro caminho senão acatar o pedido da RECORRENTE declarando **INABILITADA** a empresa SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ nº 19.814.481/0001-05) em razão dos fundamentos apresentados, na fase de habilitação do certame.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o pregoeiro resolve:

- a) **Conhecer o recurso**, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito;
- b) **Ante os argumentos** aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo Decreto nº 10.024/2019, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, declaro INABILITADA a licitante SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ nº 19.814.481/0001-05). Assim, julgo PROCEDENTE o recurso interposto e decido pelo retorno do pregão à fase de aceitação das propostas.
- c) **Encaminhar** o processo à autoridade competente, para apreciação deste relatório.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Mariely Goes de Oliveira
Pregoeiro CREF11/MS